



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.550 - RS (2017/0018335-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO ROGERIO MARTINELLI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que os recorrentes foram denunciados por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, em associação criminosa voltada à traficância, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do grupo, autorizando a preventiva.

3. Prisão necessária para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas.

4. A quantidade e natureza altamente lesiva de parte dos estupefacientes, além da variedade dos materiais tóxicos capturados em poder dos agentes, são fatores que, somados à forma de planejamento para a reiterada distribuição dos entorpecentes, à apreensão de apetrechos comumente utilizados no fracionamento e preparo da droga para o comércio - como balança de precisão - e à confissão de que estariam praticando a mercancia em concurso com corréu que ostenta condenação por crimes da mesma espécie, são circunstâncias reveladoras da dedicação dos recorrentes à narcotraficância, justificando a prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.550 - RS (2017/0018335-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO ROGERIO MARTINELLI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROGERIO MARTINELLI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no HC nº 70071656201, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes nos autos da ação penal em que respondem pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não havia fundamentação concreta para justificar o decreto da custódia cautelar, uma vez que embasada na gravidade em abstrato do delito e nos elementos constitutivos do tipo penal, até porque os supostos delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça.

Alegam que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma a liberdade deles poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destacam a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei nº 12.403/11, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Aduzem que são primários e que tal condição seria motivação hábil a justificar responderem à ação penal em liberdade, isto porque, até o trânsito em julgado da sentença condenatória vigora o princípio constitucional da presunção de inocência e da proporcionalidade adstrita ao processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereram, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhes fosse permitido responder ao processo em liberdade ou substituídas as prisões pelas medidas cautelares alternativas.

Contra-arrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ fls. 284-346).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.550 - RS (2017/0018335-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que os recorrentes foram presos em flagrante **no dia 2-6-2016**, e denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, porque, em comparsaria com mais dois agentes, foram surpreendidos transportando e guardando em depósito material tóxico destinado a terceiros, tendo sido PAULO capturado na posse de 66,4 g (sessenta e seis gramas e quatro decigramas) de maconha e 139,8 g (cento e trinta e nove gramas e oito decigramas) de cocaína fracionada em duas porções, além de uma balança de precisão; enquanto CLAUDIO foi capturado na posse de 31,43 g (trinta e uma gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína fracionada em 8 (oito) porções, 2,18 g (duas gramas e dezoito centigramas) de *crack*, divididos em 8 (oito) porções e 8,09 g (oito gramas e nove centigramas) de maconha.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

1º FATO:

Em período não claramente especificado nos autos, mas até meados do ano de 2016 (meses de junho e julho), nas residências localizadas na Rua Rodolfo Vogt, n.º 18, Bairro Thomé de Souza (fotografia da fl. 206-1P n.º 385/2016/152803); na Rua Osório de Campos Trindade, n.º 68, fundos, Bairro Thomé de Souza (fotografia da fl. 207-IP n.º 385/2016/152803); na Rua Silvio Eugênio Mânica, n.º 166, Bairro Novo Leste, e na Rua 19 de Outubro, n.º 1071, bloco n.º 3, apartamento n.º 402, e em outros locais não suficientemente esclarecidos, todos em Ijuí/RS, os denunciados ALISSON DIONATAN DA SILVA BOELHOUWER, CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINELLI, NELSON DE OLIVEIRA PAIM e PAULO ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, associaram-se para o fim de, reiteradamente, praticar mercancia (a consumo) de quantidades indeterminadas, mas consideráveis, de substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, notadamente maconha e cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Na oportunidade, os denunciados, previamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mancomunados, no mencionado período, efetuaram transações (adquiriam, tinham em depósito, guardavam, transportavam, traziam consigo e vendiam), proporcionando a comercialização de drogas diretamente a usuários indeterminados.

Ao que consta, os denunciados, que residiam nos endereços suprainformados, estabeleceram em suas próprias residências pontos de venda de entorpecentes.

[...]

2º FATO:

No dia 2 de junho de 2016 (quinta-feira), por volta das 18h30min, em frente e na residência localizada na Rua Rodolfo Vogt, n.º 18, nas proximidades das Casinhas do Bairro Thomé, Bairro Thomé de Souza, em Ijuí/RS (fotografia da fl. 206-IP n.º 385/2016/152803), os denunciados PAULO ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA e NELSON DE OLIVEIRA PAIM, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, transportavam, tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia (venda a terceiros), aproximadamente 66,40 gramas de Cannabis sativa (maconha), que contém THC, em forma de tijolo, e aproximadamente 139,80 gramas de cocaína, fracionada em dois tijolos (63,40 e 76,40 gramas), drogas apreendidas, conforme auto de apreensão (fl. 18-IP n.º 385/2016/152803/A) e fotografias (fls. 208 e 214/216-IP n.º 385/2016/152803/A), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e que causam dependência física e psíquica, conforme Laudos Periciais n.º 91966/2016, n.º 91980/2016 e n.º 91664/2016 (fls. 85/90-IP n.º 385/2016/152803/A).

[...]

3º FATO:

No dia 2 de junho de 2016 (quinta-feira), por volta das 18h30min, na residência localizada na Rua Osório de Campos Trindade, n.º 68, fundos, Bairro Thomé de Souza, em Ijuí/RS (fotografia da fl. 207-IP n.º 385/2016/152803), os denunciados CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINELLI e NELSON DE OLIVEIRA PAIM, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia (venda a terceiros), aproximadamente 8,09 gramas de Cannabis sativa (maconha), que contém THC, em forma de tijolo; aproximadamente 2,18 gramas de crack, fracionada em oito pedras, e a quantia aproximada de 31,43 gramas de cocaína, também fracionada em oito buchas, drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas, conforme auto de apreensão (fl. 19-IP n.º 385/2016/152803/A) e fotografias (fls. 208 e 214/216-IP n.º 385/2016/152803/A), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e que causam dependência física e psíquica (e-STJ fls. 10-13).

Extraí-se dos autos que o Juízo Singular, em 3-6-2016, após homologar o flagrante, concedeu liberdade provisória aos recorrentes, com aplicação das medidas cautelares alternativas, concernente no compromisso de comparecerem aos atos da ação penal (e-STJ fls. 107-108).

Em 20-6-2016, acolhendo representação da autoridade policial, mediante pronunciamento favorável do Órgão Ministerial, o Togado decretou a prisão preventiva em desfavor dos acusados, pois as entendeu necessárias para a garantia da ordem pública, dada os elementos colhidos no curso da investigação policial, asseverando que os fatos novos das *"investigações estão instrumentalizadas e amparadas em informações corroboradas pela apreensão de entorpecentes, de três diversas espécies (crack, maconha e cocaína) em quantidades consideráveis, que demonstram o envolvimento dos ora representados efetuando a venda de entorpecentes no local"* (e-STJ fl. 184).

Quanto às condições pessoais favoráveis, assentou-se que *"PAULO e CLÁUDIO mesmo não possuindo antecedentes específicos foram flagrados comercializando entorpecentes, e declararam que vendiam a mando de NELSON"* (e-STJ fl. 184).

O Magistrado asseverou que a medida extrema era imperativa para o resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de *"impedir que os investigados permaneçam praticando o ilícito penal"* porquanto *"praticam o ilícito de forma reiterada, supostamente rotineira"* (e-STJ fl. 184).

Na oportunidade, considerou a necessidade da prisão preventiva, também para conveniência da instrução criminal, *"especialmente para fins de produção da prova sobre o contraditório, entendendo como necessário e imprescindível a segregação, como garantia da prova a ser colhida e da própria instrução processual"* (e-STJ fls. 184-185).

De arremate, o Magistrado entendeu pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, em razão de que *"não são suficientes no caso em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento", pois *"há flagrante necessidade e adequação no decreto de prisão preventiva dos investigados"* (e-STJ fl. 185).

Instado a reavaliar a motivação da prisão *ante tempus*, o Juiz processante indeferiu o pleito sob o entendimento de que o *"quadro que ensejou os decretos de prisões permanecem inalterados"* (e-STJ fl. 160).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que a liberação dos réus vulneraria a ordem e saúde públicas, pois os *"pacientes foram presos após extensa investigação que apurou sua participação na comercialização de entorpecentes. Inicialmente, denúncias haviam dado conta de que o paciente Paulo estaria comercializando entorpecentes e, após abordagem, os policiais lograram apreender 01 (um) tijolo de cocaína, pesando cerca de 63,4g (sessenta e três vírgula quatro gramas), escondido no porta-luvas do veículo. Indagado se teria mais drogas consigo, o investigado teria entregado às autoridades 01 (um) tijolo de cocaína de 76,4g (setenta e seis vírgula quatro gramas), 01 (um) tijolo de maconha de 66,4g (sessenta e seis vírgula quatro gramas) e 01 (uma) balança de precisão, os quais guardava em sua própria residência, além de informar que estaria vendendo a droga à mando do corrêu Nelson. Ato contínuo, indicou a residência do corrêu aos policiais, na qual localizaram o paciente Cláudio que, ao avistá-los, tentou desfazer-se de 08 (oito) buchas de cocaína de 31,43g (trinta e um vírgula quarenta e três gramas), 08 (oito) pedras de crack de 2,18g (dois vírgula dezoito gramas) e 01 (um) tijolo pequeno de maconha de 8,09g (oito vírgula zero nove gramas), não logrando sucesso"* (e-STJ fls. 225-226).

Continuando, afirmou-se, no acórdão de origem, que tratava-se de *"decisão robustamente fundamentada que justifica a segregação para a manutenção da ordem pública"* (e-STJ fl. 226).

Tendo, ainda, o Colegiado Estadual afirmado ser necessária a prisão, vez que há *"informações de que o corrêu Nelson já vinha sendo monitorado pelas autoridades policiais, em virtude de diversas denúncias de que estaria envolvido com o tráfico de drogas da região. Além disso, os dois pacientes teriam admitido estar comercializando os entorpecentes apreendidos a mando do corrêu, de alcunha "Cachorro". Tal circunstância, aliada ao fato de terem sido localizadas drogas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas residências e, posteriormente, detido um quarto corréu, de nome Alisson, apontam para a existência de associação criminosa voltada ao tráfico de substâncias entorpecentes, que aparenta movimentar quantidade expressiva de entorpecente" (e-STJ fls. 226-227).

Salientou-se, no aresto impugnado, que hipotéticos predicados dos recorrentes não abalavam os fundamentos do decreto segregativo, já que *"estas não impedem a aplicação de medidas cautelares, desde que a aplicação da medida encontre fundamento concreto em outros elementos dos autos"* (e-STJ fl. 228).

Rechaçou-se, por fim, a aventada ilegalidade da prisão visto que não havia superação do prazo razoável, eis que *"os pacientes encontram-se segregados desde 21 de junho de 2016, tendo a denúncia sido recebida em 05 de outubro do corrente ano. A audiência de instrução foi redesignada para 05 de dezembro, também do corrente ano. Nesse sentido, levando em consideração que se trata de caso complexo, com 04 (quatro) réus e diversas testemunhas de acusação elencadas em rol anexo à denúncia oferecida pelo parquet, tenho que o processo ostenta andamento razoável, não havendo que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (e-STJ fl. 233).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que as custódias dos recorrentes se encontram devidamente justificadas com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessárias, principalmente, como forma de **preservar a ordem pública**, fragilizada em razão da gravidade diferenciada dos delitos denunciados, bem evidenciada diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos narrados e, também, para o fim fazer cessar as práticas criminosas atribuídas aos agentes.

Com efeito, trata-se de ação penal em que os denunciados estão sendo acusados de haver se associado aos corréus, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotraficância.

Extraí-se da denúncia que ambos vendiam os entorpecentes em diversos locais da cidade de Ijuí/RS.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Ora, fica claro que as particularidades acima narradas bem evidenciam a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a ordem de prisão em desfavor deles é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Ainda, na hipótese dos autos, consignou a exordial criminal que *"PAULO ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA e NELSON DE OLIVEIRA PAIM, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, transportavam, tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia (venda a terceiros), aproximadamente 66,40 gramas de Cannabis sativa (maconha), que contém THC, em forma de tijolo, e aproximadamente 139,80 gramas de cocaína, fracionada em dois tijolos (63,40 e 76,40 gramas), drogas apreendidas"* (e-STJ fls. 12-13).

Tendo, ainda, a proemial acusatória narrado que *"CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINELLI e NELSON DE OLIVEIRA PAIM, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia (venda a terceiros), aproximadamente 8,09 gramas de Cannabis sativa (maconha), que contém THC, em forma de tijolo; aproximadamente 2,18 gramas de crack, fracionada em oito pedras, e a quantia aproximada de 31,43 gramas de cocaína, também fracionada em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito buchas" (e-STJ fl. 14).

A **quantidade** e a **natureza altamente danosa** de parte das drogas localizadas em poder dos réus - **171,23 g de cocaína, 74,49 g de maconha e 2,18 g de crack** -, são fatores que, somados **à forma de planejamento para distribuir os entorpecentes de forma reiterada, à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, como balança de precisão, bem como à confissão de que estariam praticando a mercancia de entorpecentes** -, mostram que a ordem de sequestro cautelar encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, já que apontam para um envolvimento maior deles com a narcotraficância.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a variedade e quantidade do material tóxico, sendo parte das substâncias capturadas de altíssima lesividade, encontrada em poder do grupo seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva, que, no caso, é evidente.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva variedade e quantidade de droga - pó branco semelhante a cocaína; 170 (cento e setenta) pinos plásticos; uma balança de precisão -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. É necessária a manutenção da prisão preventiva em razão da reiteração delitiva, conforme demonstrado na certidão de antecedentes criminais em que aponta a prática de outros delitos. Assim, a reiteração no cometimento de infrações penais denota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior reprovabilidade na conduta imputada ao paciente, o que constitui fundamento idôneo para o decreto cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(RHC 56.299/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da quantidade da droga apreendida, uma vez que "o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão" (fl. 52), a denotar a habitualidade da traficância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 336.958/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, as prisões preventivas estão suficientemente embasadas e merecem ser mantidas, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018335-1

RHC 80.550 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060541620168210016 03758147620168217000 3758147620168217000
60541620168210016 70071656201

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROGERIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: CLAUDIO ROGERIO MARTINELLI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALISSON DIONATAN DA SILVA BOELHOUWER
CORRÉU	: NELSON DE OLIVEIRA PAIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.